



AO FAVORAVO PMA
AVENDE NO SPE.
Ses. 18/01/23
Abelardo Teixeira Balluz
Assessor Especial de Conselheiro I
Matrícula 14852

OFÍCIO Nº 020/2023

Ao
Tribunal de Contas
Estado do Maranhão

Assunto: **Processo nº 3802/2015-TCE/MA**
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício Financeiro: 2014
Entidade: Município de São João do Paraíso
Responsável: José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito).

Prezados Senhores

Em anexo, Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, bem como da Comissão de Orçamento e Finanças e ainda o Decreto Legislativo que foi emitido após apreciação e votação unânime no plenário desta Casa que **Rejeitou o Parecer Prévio PL-TCE-MA nº 35/2021 e Aprovou as contas de responsabilidade do Sr. José Aldo Ribeiro Sousa, referente ao Exercício Financeiro de 2014**, conforme os anexos.

Sem mais para o momento, antecipo votos de estima e consideração.

São João do Paraíso- MA, 30 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Manoel Borges Marinho

Manoel Borges Marinho
Câmara Municipal de S. J. do Paraíso
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021– 2024

Avenida Marcos Silva,n.º 150 Alto Paraíso CEP 65.973.000 CNPJ 01 616 690/0001-70 São João do Paraíso/MA

1

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023 de 30 de agosto de 2023.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL
30/08/2023

DISPÕE A RESPEITO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ALDO RIBEIRO SOUSA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, resolve baixar o seguiente Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO, que na forma da Lei Orgânica Municipal e regimental, foram emitido pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela **APROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA, EXERCÍCIO DE 2014** e rejeitando o Parecer prévio PL-TCE/MA N.º 35/2021.

CONSIDERANDO por fim, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, foi levada à apreciação do Plenário os pareceres constantes no processo de julgamento das contas do ex-gestor municipal, e que, em sessão única realizada no dia 30 de agosto de 2023, **REJEITOU O PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 35/2021, e APROVOU AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ALDO RIBEIRO SOUSA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014.**

DECRETA;

Art. 1.º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso – MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do SR. José Aldo Ribeiro Sousa.

Parágrafo Único – o processo, o parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento referido nos caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021– 2024

Avenida Marcos Silva,n.º 150 Alto Paraiso CEP 65.973.000 CNPJ 01 616 690/0001-70 São João do Paraiso/MA

2

Art.º 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Câmara Municipal de São João do Paraiso- MA, aos 30 dias do mês de agosto de 2023.

Manoel Borges Marinho
Manoel Borges Marinho.
Presidente da Câmara

Marcos André Cordeiro Vilela
Marcos André Cordeiro Vilela
Vice - presidente da Câmara

LEONARDO SOUSA BARROS
Leonardo Sousa Barros.
1.º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021 – 2024
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Av. Marvos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65 973 000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

PARECER N° 002/2023

29/08/2023
H. H.

DA Comissão Permanente de Finanças e Orçamento:

HISTÓRICO: A Matéria versa o Julgamento da prestação de contas do Prefeito Processo TCE/MA – 3802/2015 – Parecer Prévio PL – TCE/MA, n.º 35/2021 de responsabilidade do ex-prefeito José Aldo Ribeiro Sousa.

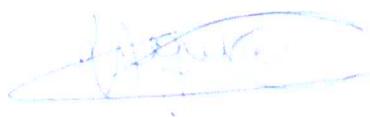
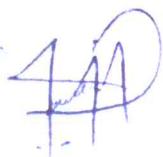
MÉRITO: Esta Comissão tem a relatar o seguinte:

A cerca das irregularidades apontadas no Parecer Prévio em apreço, em seus Itens 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 16 e subitens, verifica-se que todas as ocorrências possuem natureza de vícios sanáveis, ou seja, meras irregularidades formais que ocorreram por ausência de envio de documentos que existiam e que, por razões alheias ao conhecimento do então Prefeito, não foram enviadas ao TCE/MA.

Verificamos que o presente processo ocorreu a revelia, sem a notificação para que o responsável José Aldo Ribeiro Sousa, apresentasse sua defesa técnica e consequentemente a documentação arguida como faltante pelo TCE/MA, o que caso tivesse ocorrido, resultaria na inexistência de tais irregularidades, conforme atesta o próprio TCE/MA, no despachos n.ºs. 734/2018 e 511/2029, exarado pelo Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Diante desta verificação, fica claramente caracterizado que José Aldo Ribeiro foi julgado a revelia e não teve a oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório perante o TCE/MA, resultando assim o não envio da documentação mencionada nas ocorrências transcritas no Parecer Prévio.

O TCE/MA considerou ainda como irregular o resultado da execução orçamentária pelo fato do exercício de 2014 ter sido deficitária, ou seja,



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021 – 2024
COMISSÃO PERMANENTE DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

Av. Marvos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65 973 000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

as receitas foram inferiores às despesas, dando ideia de que o município tenha gasto mais do que recebeu, mas com a verificação do Demonstrativo de receita e despesa do exercício 2014 apresentado pelo gestor, verifica-se o contrário do que externa o parecer, presumindo-se que o tenha ocorrido no momento da análise por parte do TCE/MA, tenha considerado os valores empenhados e não as despesas que de fato foram executadas.

Sobre a ocorrência no valor do repasse ao Poder Legislativo que constitucionalmente é de 7%, achamos insignificante que tenha sido descumprido o limite estabelecido em 0,16%, a mais que o percentual permitido, não justificando para esta comissão uma desaprovação prévia por parte do TCE/MA.

Sobre o valor inscrito em restos a pagar ter superado as disponibilidades financeiras

suficientes para seu pagamento, verifica-se que foram empenhadas, liquidadas, mas não pagas até o último dia do exercício financeiro ao que pertencem, ocorre porque o município transfere o pagamento de contas realizadas durante determinado ano para o ano seguinte conforme previsão anterior, sejam porque as despesas ainda não foram executadas, ou mesmo por ausência de verbas nos cofre públicos no último dia do ano.

Sobre a ocorrência de que o Município tenha aplicado 57,31% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, é o mesmo caso tratado anteriormente sobre o repasse insignificante a mais para a Câmara de Vereadores no mesmo exercício.

E por último, sobre a ausência do cadastro do servidor junto ao TCE/MA, designado para assinaturas no relatório de controle interno, esta comissão considerou ilógico este tópico, não merecendo inclusive prolongamento de argumentação.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021 – 2024
COMISSÃO PERMANENTE DE FINAÇAS E ORÇAMENTO

Av. Marvos Silva nº 150 – Alto Bonito – CEP 65 973 000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

CONCLUSÃO: Portanto diante do exposto, esta Comissão após analisar criteriosamente todos os tópicos apontados pelo TSE/MA e seu parecer e considerando ainda que tal processo tenha ocorrido à revelia, tolhendo o direito de defesa do responsável, como também por serem desproporcionais ao bom senso prático e crítico, como também não há apontamento de que o Sr. José Aldo Ribeiro Sousa, no exercício de seu mandato tenha desviado o apropriado, para si ou para outrem, qualquer recurso público, como da mesma forma, inexiste no presente feito qualquer multa ou condenação ao ressarcimento ao erário, significando as irregularidades trazidas, meras inconformidades administrativas e contábeis, incapaz de macular a conduta do mesmo quando gesto público no exercício de 2014, **resolve esta COMISSÃO, por unanimidade rejeitar o parecer prévio PL – TCE/MA n.º 35/2021** e recomendar ao plenário desta Casa, a **APROVAÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS**, as prestações de contas do Sr. José Aldo Ribeiro Sousa, referente ao exercício financeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

Elcione Martins do Vale
Elcione Martins do Vale
Presidente

Dario Castro de Almeida
Dario Castro
Relator

Vonis Ferreira de Aguiar
Vonis Ferreira de Aguiar
Membro



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021 – 2024
COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA ETC.
Av. Marvos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

PARECER N° 003/2023

APROVADO
29/08/2023
[Signature]

DA Comissão Permanente Constituição, Justiça e etc.

HISTÓRICO: A Matéria versa o Julgamento da prestação de contas do Prefeito Processo TCE/MA – 3802/2015 – Parecer Prévio PL – TCE/MA, n.º 35/2021 de responsabilidade do ex-prefeito José Aldo Ribeiro Sousa.

MÉRITO: Esta Comissão tem a relatar o seguinte:

A cerca das irregularidades apontadas no Parecer Prévio em apreço, em seus Itens 1, 2, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 16 e subitens, verifica-se que todas as ocorrências possuem natureza de vícios sanáveis, ou seja, meras irregularidades formais que ocorreram por ausência de envio de documentos que existiam e que, por razões alheias ao conhecimento do então Prefeito, não foram enviadas ao TCE/MA.

Verificamos que o presente processo ocorreu a revelia, sem a notificação para que o responsável José Aldo Ribeiro Sousa, apresentasse sua defesa técnica e consequentemente a documentação arguida como faltante pelo TCE/MA, o que caso tivesse ocorrido, resultaria na inexistência de tais irregularidades, conforme atesta o próprio TCE/MA, no despachos n.ºs. 734/2018 e 511/2029, exarado pelo Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Diante desta verificação, fica claramente caracterizado que José Aldo Ribeiro foi julgado a revelia e não teve a oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório perante o TCE/MA, resultando assim o não envio da documentação mencionada nas ocorrências transcritas no Parecer Prévio.

O TCE/MA considerou ainda como irregular o resultado da execução orçamentária pelo fato do exercício de 2014 ter sido deficitária, ou seja,

[Signature]



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021 – 2024
COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA ETC.
Av Marvos Silva n° 150 – Alto Bonito – CEP 65 973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

as receitas foram inferiores às despesas, dando ideia de que o município tenha gasto mais do que recebeu, mas com a verificação do Demonstrativo de receita e despesa do exercício 2014 apresentado pelo gestor, verifica-se o contrário do que externa o parecer, presumindo-se que o tenha ocorrido no momento da análise por parte do TCE/MA, tenha considerado os valores empenhados e não as despesas que de fato foram executadas.

Sobre a ocorrência no valor do repasse ao Poder Legislativo que constitucionalmente é de 7%, achamos insignificante que tenha sido descumprido o limite estabelecido em 0,16%, a mais que o percentual permitido, não justificando para esta comissão uma desaprovação prévia por parte do TCE/MA.

Sobre o valor inscrito em restos a pagar ter superado as disponibilidades financeiras

suficientes para seu pagamento, verifica-se que foram empenhadas, liquidadas, mas não pagas até o último dia do exercício financeiro ao que pertencem, ocorre porque o município transfere o pagamento de contas realizadas durante determinado ano para o ano seguinte conforme previsão anterior, sejam porque as despesas ainda não foram executadas, ou mesmo por ausência de verbas nos cofres públicos no último dia do ano.

Sobre a ocorrência de que o Município tenha aplicado 57,31% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, é o mesmo caso tratado anteriormente sobre o repasse insignificante a mais para a Câmara de Vereadores no mesmo exercício.

E por último, sobre a ausência do cadastro do servidor junto ao TCE/MA, designado para assinaturas no relatório de controle interno, esta comissão considerou ilógico este tópico, não merecendo inclusive prolongamento de argumentação.



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA
LEGISLATURA 2021 – 2024
COMISSÃO PERMANENTE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA ETC.
Av Marvos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973 000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

CONCLUSÃO: Portanto diante do exposto, esta Comissão após analisar criteriosamente todos os tópicos aprontados pelo TSE/MA e seu parecer e considerando ainda que tal processo tenha ocorrido à revelia, tolhendo o direito de defesa do responsável, como também por serem desproporcionais ao bom senso prático e crítico, como também não há apontamento de que o Sr. José Aldo Ribeiro Sousa, no exercício de seu mandato tenha desviado o apropriado, para si ou para outrem, qualquer recurso público, como da mesma forma, inexiste no presente feito qualquer multa ou condenação ao ressarcimento ao erário, significando as irregularidades trazidas, meras inconformidades administrativas e contábeis, incapaz de macular a conduta do mesmo quando gesto público no exercício de 2014, **resolve esta COMISSÃO, por unanimidade rejeitar o parecer prévio PL – TCE/MA n.º 35/2021** e recomendar ao plenário desta Casa, a **APROVAÇÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS**, as prestações de contas do Sr. José Aldo Ribeiro Sousa, referente ao exercício financeiro de 2014.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.

Dário Castro de Oliveira
Dario Castro
Presidente

Elcione Martins do Vale
Elcione Martins do Vale
Relator

Vonis Ferreira de Aguiar
Vonis Ferreira de Aguiar
Membro